

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL nº 1195349 - MT (2010/0093823-7)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NARCÍLIO BIZIO E OUTRO

ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA - DÉBITO ANTIGO - COAÇÃO - AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO - DANO MORAL. JUROS DE MORA DESDE A PRÁTICA DO ILÍCITO - ADEQUAÇÃO DO VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não é admissível a suspensão de fornecimento de energia elétrica com fundamento em débito antigo, sob pena de a fornecedora ser responsabilizada por dano moral.

Não há a reparar nos honorários advocatícios arbitrados se o valor, analisado à luz da regra do §3º do art. 20 do CPC, remunera adequadamente o trabalho do causídico e não onera em demasia o sucumbente. (fl. 292, e- STJ)

Não houve Embargos de Declaração.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 397 e 944 do CC e 20, §3º, do CPC. Sustenta, em suma, a redução do valor indenizatório a ser pago ao recorrido para a quantia máxima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e "o marco inicial para a contagem dos juros decorrentes de fixação de quantum moral deve se dar no momento da decisão que os fixou" (fl. 312, e-STJ).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (certidão de fl. 331,e-STJ ).

É o **relatório**.

### **Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.6.2010.

O tribunal *a quo*, julgou excessiva a quantia por indenização por dano moral, e reduziu de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, sem aviso prévio, tendo-se somente comunicado o corte no dia da suspensão (fls. 294-297, e-STJ).

Sobre o pedido de reavaliação do valor do dano moral, o STJ tem

entendimento firmado de que: "a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório." (REsp REsp 564673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), o que não se verifica *in casu*. A propósito:

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL  
- ERRO NO DIAGNÓSTICO DE DOENÇA - AIDS - VALOR  
INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.

1. O valor indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, e que o dano seja proporcional à ofensa.

2. Verifica-se que os referidos critérios foram devidamente considerados pelo Tribunal de origem. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado a título de danos morais se mostra razoável.

3. Ressalte-se que só cabe ao STJ modificar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se configure irrisório ou exorbitante, e não é esta a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 660.383/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 01/09/2006 p. 242)

Assim, adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do *quantum* indenizatório, implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Dentre os vários precedentes destaco:

DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO COM FINS  
ECONÔMICOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.  
RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA  
7.

- (...).

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso." (AgRg no Ag 735529/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 11/12/2006 p. 353)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS E PENSIONAMENTO.  
REVISÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.  
PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º,  
DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Considerando que o quantum fixado pelo acórdão recorrido a título de indenização por dano causado em decorrência de acidente de trânsito, bem como do respectivo pensionamento, se encontra dentro de um parâmetro

# Superior Tribunal de Justiça

de proporcionalidade, tendo em conta precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, inviável a pretensão de rediscuti-lo no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 742.175/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/02/06; REsp nº 681.482/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/05.

II - (...).

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 852279/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 26/10/2006 p. 257)

Quanto aos critérios para atualização monetária da condenação por danos morais e para a cobrança de juros, eles estão de acordo com o entendimento predominante nesta Corte, que reconhece, como termo inicial da fluência da correção monetária da indenização por danos extrapatrimoniais, a data do julgamento que arbitrou o seu valor e que a cobrança dos juros de mora incide desde a data do evento danoso (Súmula 54-STJ)

Confiram-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO FATO DANOSO. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes.

(...)

4. *Para as hipóteses de condenação responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 desta Corte. Precedentes.*

5. *No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações. Precedentes.*

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 703.194/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

# Superior Tribunal de Justiça

1. Não é omissivo o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Precedentes.

3. *Nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência da atualização monetária é a data em que quantificada a indenização, pois, ao fixá-la, o julgador já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda. Precedentes.*

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 899.719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 211, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHO MENOR. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ.

1. Há *reformatio in pejus* quando o Tribunal *a quo* altera o termo final da pensão a ser paga ao filho da vítima, não tendo havido apelação da parte contrária no ponto.

2. *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 desta Corte. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ.*

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

(REsp 1006099/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.*

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 862.346/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ de 23.04.2007, grifei)

Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Correção monetária. Juros moratórios. Termo inicial.

- O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais.

- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual.

# Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos aclaratórios. (EDcl no REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 12/02/2010)

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

